
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 8730/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROJETOS

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: EDITAL E MINUTA DO CONTRATO DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº011/2025

PARECER Nº 0153/2025

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos, afastando qualquer motivação de conveniência e oportunidade administrativa, cabendo exclusivamente aos Diretores da Estatal o poder discricionário na execução do objeto a ser licitado. Dito isso, apenas para deixar claro que a assessoria de licitações e contratos não detém atribuição e competência institucional para decidir a aplicação de recursos públicos.

Neste caminho, a análise jurídica da LICITAÇÃO PÚBLICA registrada sob nº**011/2025**, cujo objeto é **EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO POXIM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.**

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, em consonância com o disposto no *art. 15* do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) e da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, dentre eles:

1. Solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
2. Aprovação do Ordenador de Despesa;
3. Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
4. Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
5. Juntada do Projeto Básico;
6. Estimativa do valor da contratação;
7. Indicação dos recursos orçamentários;
8. Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
9. Definição de direitos e obrigações das partes contratantes.

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *'conditio sine qua non'* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº011/2025 em análise.

Dito isso, a administração assegura a economicidade, razoabilidade, eficiência e legalidade da contratação, atendendo todos os princípios norteadores da boa prática administrativa.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no PROJETO BÁSICO, corresponda às reais necessidades da Sociedade de Economia Mista, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à área solicitante, Diretoria de Meio Ambiente e Expansão que verifique o cumprimento deste requisito.

Impende observar que as razões de ordem técnico-administrativa para a deflagração da licitação, bem como para a inclusão de todos os componentes do contrato foram declinados expressamente no PROJETO BÁSICO elaborado pelo Eng. *Erasmão Gomes S. Junior* com aprovação do Diretor de Meio

Ambiente e Expansão, Eng. Kleber Curvelo Fontes, que solicitou a abertura do procedimento licitatório.

A revisão jurídica coube a advogado Emerson Dantas Menezes da Câmara Técnica de Licitações e Contratos, tendo como referência o PROJETO BÁSICO enviado pela unidade solicitante e aprovado pelo Presidente desta Companhia. Pode-se observar que o PROJETO BÁSICO **deverá atender** as exigências do RILC, estando a qualificação técnica, fiscal e financeira de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração poderá impor tanto exigências relativas a LICITANTE, **desde que não tenha caráter restritivo de ampla competição**, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Registrando a ressalva feita pela Câmara Técnica de Licitações e Contratos.

A Súmula do Tribunal de Contas da União 263/2011 esclarece que **"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das Licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"**.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- (a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284 /2003-P);
- (b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- (c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);
- (d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nºs 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- (e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Ressalta-se que a licitação pública segue os ditames do Estatuto Jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, havendo a necessidade de divulgação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no site eletrônico da DESO, de acordo com as disposições do art. 51 do RILC, assegurando-se a transparência do certame, bem como a ampla competição.

Por fim, quanto a sigilosidade da estimativa de orçamento, a administração optou-se em divulgar o valor estimado preservando a igualdade entre os participantes. Sobre o tema temos a seguinte jurisprudência:

"No que se refere à não divulgação do orçamento de referência, os argumentos trazidos pela Chesf não se mostram aptos a afastar a irregularidade apontada. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à obrigatoriedade de divulgação dos preços de referência em editais de licitação quando forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas, conforme os precedentes já elencados, bem como o Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Sherman) e o Acórdão 745/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler)."

Em que pese o sigilo previsto na Lei das Estatais quanto ao valor estimado da

contratação, não há nesse normativo qualquer especificidade acerca da utilização dos preços de referência como critério de aceitabilidade das propostas de preços. É nesse aspecto que a questão acima debatida merece ser revisitada à luz de entendimentos recentes deste Tribunal, conforme apresentado a seguir.

39. Repise-se que, entre as argumentações da Chesf, foram citados acórdãos referentes aos anos de 2006 e 2007.

40. No entanto, a jurisprudência do TCU avançou e se consolidou no sentido de que é obrigatória a divulgação do preço de referência, mesmo nas licitações na modalidade pregão, quando o valor for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, ainda que esta regra conste do edital.

41. Esse entendimento vem firmado nos Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário (Relator: José Jorge), 2.166/2014-TCU-Plenário (Relator: Augusto Sherman), 10.051/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: André Luís de Carvalho), e 745/2018-TCU-Plenário (Relator: Benjamim Zymler)."

As licitações públicas são presenciais, realizadas por meio de videoconferência. De modo que os documentos para participação no certame deverão ser enviados à Comissão Permanente de Licitações através de protocolo com até 30 (trinta) minutos de antecedência do horário e data marcados para a sessão de abertura, sessão essa que será transmitida online via web para todos os interessados através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo *link* será disponibilizado na página do processo licitatório; será vedada interação dos internautas. A Ata da Sessão bem como toda a documentação pertinente, serão disponibilizadas na página do respectivo processo licitatório no site desta Empresa de Saneamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem sido consistente em estabelecer limites para as exigências de qualificação técnica, incluindo aquelas relacionadas à equipe técnica. O Acórdão 301/2017-Plenário, que é referência central sobre o tema, estabelece que:

"A exigência de comprovação de experiência anterior para equipe técnica, para fins de habilitação técnica em certame licitatório, contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo admitida, de forma excepcional, tal exigência em casos de serviços de natureza predominantemente intelectual ou de grande complexidade, desde que não implique restrição ao caráter competitivo do certame." Embora este acórdão faça referência à Lei 8.666/1993, o entendimento é plenamente aplicável às licitações regidas pela Lei 13.303/2016, considerando a similaridade dos princípios que regem ambas as legislações, especialmente no que tange à competitividade e proporcionalidade.

Outros precedentes relevantes incluem:

*Acórdão 2357/2007-TCU-Plenário: "É ilegal a exigência de que a equipe técnica seja composta por profissionais de nível superior com formação em áreas específicas, a não ser que tal exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais."

*Acórdão 2079/2014-TCU-Segunda Câmara: "A exigência de qualificação técnica para equipe deve ser limitada aos profissionais de nível superior que serão responsáveis pela execução de parcelas relevantes do objeto licitado, devendo a Administração abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames."

Estes precedentes consolidam o entendimento de que a exigência de equipe técnica diversa deve ser:

- a) Excepcional e devidamente justificada;
- b) Restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;
- c) Proporcional à complexidade do objeto;
- d) Limitada aos profissionais que efetivamente serão responsáveis pela execução das parcelas relevantes.

Com base na análise jurídica, **recomenda-se** que as exigências de equipe técnica diversa no projeto básico em questão observem os seguintes parâmetros:

a) Restrição às parcelas relevantes: As exigências de qualificação técnica para a equipe devem ser restritas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como o sistema de filtração por bloco tipo Leopold, o sistema de tratamento de resíduos (secagem de lodo) e os sistemas de

automação;

b) **Proporcionalidade:** As exigências devem ser proporcionais à complexidade técnica de cada parcela relevante, evitando-se requisitos excessivos ou desproporcionais;

c) **Foco nos responsáveis técnicos:** As exigências de qualificação técnica devem ser direcionadas aos profissionais que serão efetivamente responsáveis pela execução das parcelas relevantes, evitando-se exigências para toda a equipe operacional;

d) **Flexibilidade quanto ao vínculo:** Não se deve exigir a comprovação prévia de vínculo empregatício dos profissionais com a licitante, permitindo a indicação de profissionais que venham a integrar a equipe em caso de contratação;

c) **Justificativa técnica:** Todas as exigências relacionadas à equipe técnica devem ser tecnicamente justificadas, demonstrando sua essencialidade para a execução adequada do objeto;

d) **Clareza e objetividade:** As exigências devem ser claras, objetivas e expressamente previstas no instrumento convocatório, evitando-se termos genéricos ou ambíguos

Recomendando a Comissão de licitação proceder a atualização do procedimento, para licitação pública eletrônica, a fim de atender as boas práticas administrativas.

Diante do exposto, registro que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no PROJETO BÁSICO. Não se incluem no âmbito de análise desta Superintendência os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Empresa Estatal.

Apresentou nos autos a ART do orçamento, projeto, Licença ambiental, do projeto e Check-list, conforme determina a RDE 16/2022.

De maneira que esta Superintendência Jurídica, se manifesta pela regularidade do procedimento administrativo para abertura da licitação, estando condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com o RILC/DESO, e a Lei nº 13.303/2016, com publicização no Diário do Estado e da União.

É o Parecer.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2025

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: W4V8-IVYS-6T2B-3WYS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 26/05/2025 15:08:38 (Certificado Digital)